

LEI N) 15.790/93

EMENTA: Institui e regulamenta o Fundo Municipal do PREZEIS e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME; SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da presente lei, o Fundo Municipal do PREZEIS, que se constitui em um instrumento de política urbana para permitir a captação e gestão de recursos destinados às ações previstas no Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social da Cidade do Recife.

CAPÍTULO II - DAS RECEITAS

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

- I - Dotações consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais;

- II - Transferências intergovernamentais;
- III - Transferências de instituições privadas;
- IV - Transferências do exterior;
- V - Transferências de pessoas físicas;
- VI - Transferências de convênios;
- VII - A receita proveniente da Concessão de Direito Real de Uso nas áreas ZEIS;
- VIII - As rendas provenientes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;
- IX - Doações;
- X - Outras receitas que lhe sejam destinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 3º - O Fundo será administrado pelo Fórum do PREZEIS que, em interação com as COMUL's terá competência para:
- I - Formular política de Urbanização e legalização da terra para as Zonas Especiais de Interesse Social, fixando objetivos, metas e estratégias de ação a curto, médio e longo prazo;
 - II - Aprovar a proposta orçamentária do Fundo que deve conter:
 - a) Objetivos Gerais e específicos;
 - b) Plano de Ações;
 - c) Previsão detalhada de despesas;
 - d) Critérios para aplicação de recursos.
 - III - Supervisionar a execução do orçamento do Fundo, aprovando:
 - a) A programação financeira para cada trimestre;
 - b) Eventuais pedidos de reprogramação.
 - IV - Avaliar a execução de programas, projetos e ações do PREZEIS;
 - V - Aprovar os balancetes trimestrais e a prestação anual de contas do Fundo;
 - VI - Instituir Comissões Técnicas ou grupos de trabalho.

CAPÍTULO IV - DA OPERAÇÃO E DA CONTABILIDADE

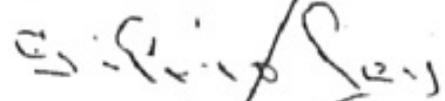
- Art. 4º - O Fundo será operado pela Empresa de Urbanização do Recife - URB-RECIFE.
- Art. 5º - A URB-RECIFE operará o Fundo observando as decisões de competência do FÓRUM.
- Art. 6º - Cabe à Empresa de Urbanização do Recife - URB-RECIFE garantir a operação e contabilidade do Fundo, colocando a infra-estrutura e os recursos humanos necessários à sua disposição.
- Art. 7º - A Empresa de Urbanização do Recife - URB-RECIFE prestará contas através de balancetes trimestrais e anuais.
- Art. 8º - Os membros autorizados pelo FÓRUM DO PREZEIS terão, sempre, pleno acesso a toda a documentação contábil do Fundo.
- Art. 9º - O FÓRUM DO PREZEIS poderá contratar um auditor independente para analisar os balancetes trimestrais e o balanço anual do Fundo.
- Art. 10 - A Empresa de Urbanização do Recife-URB-RECIFE poderá se ressarcir das despesas excepcionais que fizer a título de adiantamento para quitar qualquer compromisso do Fundo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11 - O Fundo terá prazo de duração indeterminado.
- Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de setembro de 1993.



PREFEITO EM EXERCÍCIO

a) Sílvia Pessoa de Carvalho.